



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 04/2023

Modalidade Carta Convite nº 03/2023

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços para manutenção dos equipamentos eletrônicos e equipamentos periféricos da Câmara de Vereadores do Município de Carnaíba -PE

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações¹.”

I. INTRODUÇÃO

a) Obrigatoriedade de licitação

A regra geral em nosso ordenamento jurídico, imposta diretamente pela Constituição Federal, é a exigência de que a celebração, pela Administração Pública, de contratos de obras, serviços, compras e alienações seja precedido de licitação pública (art. 37, XXI, CRFB/88).

¹ Art. 37, XXI, CRFB/88



Existem, entretanto, determinadas situações em que, legitimamente, celebram-se tais contratos sem a realização de licitação: trata-se das hipóteses de inexigibilidade de licitação e dispensa de licitação.

Sempre que for celebrado um contrato pela Administração sem a realização de licitação – seja por dispensa seja por inexigibilidade -, se for comprovado superfaturamento, responderão **solidariamente** pelo dano causado ao erário o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis (art. 25, §2º, Lei nº 8.666/93).

b) Princípios da licitação

Consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações destinam-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Esse artigo expressamente enumera os princípios básicos que regem o procedimento administrativo de licitação, especialmente o julgamento das propostas. São os seguintes os princípios arrolados:

- a) Legalidade;
- b) Impessoalidade;
- c) Moralidade;
- d) Igualdade;
- e) Publicidade;
- f) Proibição administrativa;
- g) Vinculação ao instrumento convocatório;
- h) Julgamento objetivo.

c) Formalismo

O procedimento administrativo da licitação é sempre formal, especialmente em razão de preceder contratações que implicarão dispêndio de recursos públicos.

Embora o princípio do formalismo não se encontre expresso no *caput* do art. 3º, é incluído por Hely Lopes Meirelles como princípio cardinal das licitações e está enunciado no **art. 4º, parágrafo único; da Lei nº 8.666/93**, segundo o qual “o procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

II. PROCEDIMENTOS: AS FASES DA LICITAÇÃO

O procedimento licitatório inicia-se na repartição interessada, com a abertura do processo administrativo (processo em sentido amplo, uma vez que não há litígio envolvido) em que a autoridade competente determina a realização da



licitação, define seu objeto e indica os recursos hábeis para despesa². Essa é a chamada fase interna da licitação. A ela se segue a fase externa, desenvolvendo-se na seguinte sequência: audiência pública, publicação do edital ou envio do convite de convocação, recebimento da documentação e propostas, habilitação, julgamento das propostas, homologação e adjudicação.

a) *Vedações expressas nas licitações*

É expressamente vedado nas licitações admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

III. CONVITE

É a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao seu objeto, **cadastrado ou não**, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela unidade administrativa, a qual fixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e estenderá aos demais **cadastrados** na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas de apresentação das propostas.

No caso do convite não há publicação em diário oficial, mas é necessário, além do envio da carta-convite aos interessados, afixação de cópia do instrumento em local apropriado para que os demais **cadastrados**³ não originalmente convidados possam participar, habilitando-se até 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo para entrega das propostas.

O convite é a modalidade de licitação utilizada para as contratações de menor valor, por isso, mais simples em seu procedimento. Por isso, o **art. 51, §1º, da Lei nº 8.666/93** prevê que *"no caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por **servidor** formalmente designado pela autoridade competente."*

É possível que a carta-convite, excepcionalmente, seja enviada a menos de 03 (três) interessados, desde que por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, seja impossível a obtenção do número mínimo de licitantes. Estas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite (art. 22, §7º, Lei nº 8.666/93).

² Conforme *caput* do art. 38, Lei nº 8.666/93

³ Esta possibilidade de que aqueles que não foram convidados possam habilitar-se até 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo para entrega das propostas alcança somente os interessados **cadastrados**.



Na hipótese contrária, ou seja, de existirem mais de 03 (três) possíveis interessados numa praça, a cada novo convite realizado para objeto idêntico ou assemelhado é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem **cadastrados** não convidados nas últimas licitações (art. 22, §6º, Lei nº 8.666/93).

IV. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

A licitação destina-se em regra, a selecionar o futuro contratado para executar determinado objeto em favor do poder público, seja esse objeto o fornecimento de bens (compras), a prestação de um serviço ou a execução de uma obra.

Trata-se então de prover as necessidades do Poder Legislativo Municipal, com aquilo que ela própria não pode produzir internamente, por seus próprios esforços, nem por dispor de pessoal habilitado no seu quadro de servidores.

Desse modo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.666/93, ao pretender contratar terceiros para a execução desses objetos, a Administração deverá deflagrar o procedimento licitatório, o qual, por isso, inicia-se exatamente com a verificação da necessidade desse determinado objeto, o que ocorre por intermédio dos seus usuários finais, em decorrência do desenvolvimento de suas atividades diárias.

Sendo o objeto a compra de bens, ou a contratação de serviços comuns, deve esse bem ou serviço ser detalhado, lembrando-se que, no caso de compras, o art. 15, §7, da Lei nº 8.666/93, impõe condutas da seguinte ordem:

Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - A especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - Definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

Por fim, ainda quanto à descrição do objeto, é importante enfatizar a incidência de algumas vedações. Com efeito, ao descrever o objeto da licitação não



se pode incluir a obtenção de recursos financeiros para sua execução (art. 7º, §3º, Lei nº 8.666/93); não é permitido incluir, também, o fornecimento de materiais sem previsão de quantitativos ou que não correspondam às previsões do projeto básico ou executivo (art. 7º, §4º, Lei nº 8.666/93); e é defeso incluir, por fim, bens e serviços sem similaridade, ou indicar marcas ou características e especificações exclusivas, salvo quando for tecnicamente justificável fazê-lo (art. 7º, §5º, Lei nº 8.666/93).

V. FASE INTERNA: O EDITAL

Cumpra ainda fazer menção a necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, à qual estão sujeitas a Administração direta e a indireta, federal, estadual e municipal.

Assim, para que se determine a abertura de uma licitação para compras e serviços, haverá o administrador que se preocupar com as disposições dos arts. 15 e 16 da referida Lei.

A fase interna da licitação começa propriamente com a abertura de um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização competente para a abertura da licitação, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa (art. 38, incisos e parágrafo, da Lei).

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista a análise dos documentos trazidos a esta Procuradoria, atinentes à abertura do processo licitatório em epígrafe, verificamos preencher as imposições legais contidas na Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis de nºs. 8.883/94 e 9.648/1998, no que trata do objeto, do fornecimento, da dotação orçamentária, da forma da apresentação dos envelopes, da habilitação, da proposta de preços, do prazo de validade das propostas, do julgamento, do pagamento, das condições de recebimento do objeto, das penalidades, do recurso e das disposições finais, não havendo nenhuma mácula que possa ferir a legislação pertinente.

É o parecer, s.m.j.

Carnaíba-PE, 30 de outubro de 2023.


Carlos Antônio dos Santos Marques

OAB-PE 14.201